



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

**PROJETO DE LEI Nº 7431
DE 2006**

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (X) Modificativa

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PSB	PB	____ / ____

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7.431/2006 a seguinte redação:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, a partir de 2010, levando em consideração as condições e especificidades estabelecidas nos Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a autonomia municipal assegurada constitucionalmente para o seu auto-governo, auto-administração e normatização própria, observando, contudo, aos princípios constitucionais.

A Constituição Federal estabelece como um princípio que o ensino será ministrado com base na valorização dos profissionais do ensino, e para tanto garante, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, V, VIII).

O Plano de Carreira, instrumento de valorização do magistério, constitui-se em importante elemento de estímulo ao ingresso na carreira e ao contínuo aperfeiçoamento profissional e pessoal. Conforme dispositivo constitucional deverá ser atribuído mediante lei com o propósito de assegurar necessário ordenamento da carreira, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna.

As despesas com pessoal são caracterizadas pela LRF como despesas obrigatórias de caráter continuado e estas, para sua efetivação exigem procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicos a serem estabelecidos na LDO e LOA, determinados pelos arts. 16 e 17 da LC. 101/00. Entre estes a previsão e designação de fonte de custeio para fazer frente à despesa gerada.

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em muitos municípios, os recursos do Fundeb não serão garantia de fonte de custeio, pois inúmeros fatores poderão estabelecer variações nos recursos como, por exemplo, a diminuição das matrículas. Os direitos consagrados nos planos de carreira, no entanto, não poderão ser descumpridos, independentemente da existência ou não de recursos.

Para a CNM há também que considerar os limites de despesa com pessoal que, quando ultrapassados geram vários impedimentos ao ente, entre eles, qualquer ação que eleve a despesa com pessoal.

Como o município vai realizar o controle de sua despesa com pessoal se não for o próprio ente que estabelecerá o índice de reajuste de seus servidores?

Independentemente das condições financeiras e das fontes de custeio, é competência originária do Município ou dos Estados o estabelecimento dos índices de revisão dos vencimentos dos seus servidores.

Por outro lado, a Constituição da República estabelece no inciso X do art. 37 que a revisão salarial ocorrerá nos mesmos índices e nas mesmas datas para todos os servidores indistintamente, logo, não é possível estabelecer qualquer regra diferenciada sob pena de impor ao gestor público o descumprimento de normas Constitucionais e da Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, pretende-se com esta emenda assegurar que o piso salarial a ser pago aos profissionais, inclusive sua revisão/atualização, deverá estar de acordo com o estabelecido nos Planos de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação dos Municípios e dos Estados, que são de sua competência, em respeito à autonomia dos entes federativos.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

**DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR.
PSB/PB**